



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 0196/2013.

DATA ABERTURA: 13/03/2013.

REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº015/2013..

DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA LEI Nº3.408, DE 23/03/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

01
Φ

2



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº015/2013

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.408, DE 23/03/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI::

Art. 1º. O art. 7º, *caput*, da Lei nº 3.408, de 23/03/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O cargo de provimento em comissão de Controlador, padrão CC.01, responderá pela Controladoria da Câmara Municipal, constituída pela Unidade de Controle Interno e Unidade de Controle Externo.”

Art. 2º. No Anexo Único do Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão da Lei nº 3.408/2011, o símbolo do cargo de Controlador passa a ser CC.01.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES., 12 de março de 2013.


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

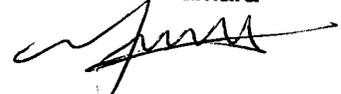

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária


FABIO MACHADO
2º Secretário

ARQUIVADO

Em: 12 / 04 / 2013

Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública assegura a legitimidade de seus atos, por intermédio do amplo controle dos mesmos, bem como a adequada conduta funcional de seus agentes e a defesa dos direitos dos cidadãos.

O poder-dever do controle é exercido tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pelo Poder Legislativo Municipal, estendendo-se a toda a atividade administrativa e alcançando todos os seus agentes.

A Controladoria desta Câmara Municipal possui atribuições importantíssimas, no que tange a questão do Controle Interno e do Controle Externo, conforme preleciona a Lei nº 3.408/2011 em seus artigos 9º, 12, 13 e 14.

Cumprе consignar que a Controladoria desempenha funções de fiscalização que estão elencadas no texto da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, as disposições previstas no artigo 74 da Carta Magna.

Nesse desiderato, a Lei n 3.632, de 29 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o sistema de controle interno do município de Aracruz, no Capítulo I – Da Organização da Função, do Título V – Da Organização da Função, do Provimento dos Cargos e das Vedações e Garantias, em seu artigo 7º, *caput*, prevê o seguinte:

“Art. 7º Os Poderes e Órgãos indicados no caput do artigo 3º, incluindo suas Administrações Direta e Indireta, ficam autorizados a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, **com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao respectivo Chefe de cada Poder**, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.” (grifos nossos)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

04

Vale lembrar que a própria Lei nº 3.408/2011, em seu artigo 8º, prevê que cabe ao Controlador da Câmara Municipal a **direção superior e a coordenação** das unidades de controle interno e externo.

Cabe salientar, então, que o cargo de Controlador da Câmara Municipal, é de extrema relevância para esta Casa de Leis, em virtude das funções constitucionais que desempenha, pois auxilia o Poder Legislativo Municipal nas fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda na análise dos aspectos de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de seus atos.

Além disso, é preciso reiterar que a Lei nº 3.632/2012 eleva as unidades de controle interno ao status de Secretaria, subordinada diretamente ao Chefe do respectivo Poder, e a Lei nº 3.408/2011, por sua vez, também considera que o Controlador da Câmara Municipal exerce atividades de direção superior.

Dessa forma, faz-se necessária a readequação do padrão do cargo de provimento em comissão de Controlador da Câmara Municipal, o qual atualmente possui o padrão CC.02 e passará a ter o padrão CC.01, isto é, o presente projeto de lei compatibiliza o padrão do cargo com as atribuições do mesmo.

Pelo exposto, pede a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº0196/2013.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO:

Após registrar e autuar o processo, encaminhamos para conhecimento e providências.

Em:

13/03/2013.

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
Protocolo Geral e Expediente/CMA.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
P

PAUTA

Sessão: 6ª Sessão Ordinária.
Legislatura 2013/2016.
Data: 18 de março de 2013.
Horário: 18:00 horas.

APRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO

1ª. Proposição: Projeto de Lei nº 015/2013 - Poder Legislativo
Ementa: Altera a redação do caput do artigo 7º da Lei nº 3.408/2011.
Autor: Mesa Diretora
Quórum: Maioria simples.

2ª. Proposição: Projeto de Lei nº 007/2013
Ementa: Autoriza o repasse de valores para a Associação de Moradores de Córrego Alegre.
Autor: Poder Executivo Municipal
Quórum: Maioria simples

3ª. Proposição: Projeto de Lei nº 008/2013
Ementa: Autoriza o repasse de valores para a Associação de Moradores de Guaraná.
Autor: Poder Executivo Municipal
Quórum: Maioria simples

VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO

4ª. Proposição: Projeto de Lei nº 008/2013 - Poder Legislativo
Ementa: Declara feriados municipais nos termos da Lei Federal nº 9.093/1995.
Autor: Paulo Sérgio da Silva Neres
Quórum: Maioria simples.

5ª. Proposição: Projeto de Lei nº 009/2013 - Poder Legislativo com Emenda Modificativa.
Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público.
Autor: Carlos André Franca de Souza
Quórum: Maioria simples.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
P

VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

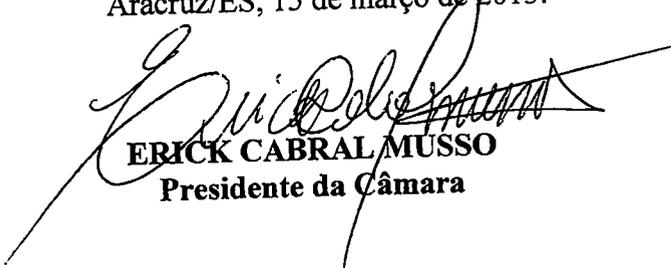
6ª. Proposição: Projeto de Lei nº 013/2013 - Poder Legislativo com Emenda Modificativa
Ementa: Altera a Lei nº 3.229/2009 e dá outras providências relativas a extinção e criação de cargos.

Autor: Mesa Diretora
Quórum: Maioria simples.

7ª. Proposição: Projeto de Lei nº 003/2013 – Poder Executivo
Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.337, de 25/08/2010, que dispõe sobre a desconcentração administrativa direta do Município de Aracruz.

Autor: Poder Executivo Municipal
Quórum: Maioria simples.

Aracruz/ES, 15 de março de 2013.


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

08
/

PROCESSO 196/2013

Ao Departamento Financeiro,

Considerando que o Projeto de Lei 015/2013 redundará em aumento de despesa, solicitamos que seja informado o impacto financeiro, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face aos gastos que advirão com a alteração de salário pretendida por meio do Projeto de Lei nº 015/2013.

Aracruz, 21 de março de 2013.

Fábio Netto da Silva
Relator



09
E

PROCESSO Nº 0.196/2013

IMPACTO FINANCEIRO - PROJETO DE LEI Nº 015/2013.

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	Nº CARGO	VENC. ATUAL	PROJETO DE LEI	DIFERENÇA VALOR	DIFERENÇA (%)
CC01	Controlador	01	4.552,37	6.968,89	2.416,52	65,32%

LC Nº 101/2000 (6%) - (CF - ART. 20 - III - A)	EC Nº 25/2000 (CF - ART. 29 § 1º)
RCL PREVISTA MENSAL	ORÇAMENTO: R\$ 12.498.000,00 : 12 =
R\$ 20.000.000,00	R\$ 1.041.500,00 X 70% = R\$ 729.050,00

DIFERENÇA GASTO MENSAL / RCL		DIF. GASTO MENSAL / REPASSE	
Dif. Venc.	R\$ 2.416,52	Dif. Venc.	R\$ 2.416,52
1/3 C.F. (férias).....	R\$ 67,12	1/3 C.F. (férias).....	R\$ 67,12
13º Salário Proporc.....	R\$ 201,38	13º Salário Proporc.....	R\$ 201,38
Sub-total.....	R\$ 2.685,02	Sub-total.....	R\$ 2.685,02
Obrig. Patronal.....	R\$ 563,85	Percentual despesas.....	0,257%
Total Geral	R\$ 3.248,87 = 0,0162%		

CONCLUSÃO

Após realização de cálculos para o impacto financeiro de diferença de vencimentos conforme Projeto de Lei nº 015/2013, chegou-se a conclusão que:

1. A diferença de vencimento do referido cargo, não ultrapassará nenhum dos índices previstos na Constituição Federal, sendo:
 - 1.1 Art. 29-A, §1º - CF : Despesas com folha de pagamento, incluindo vereadores, não ultrapassará **70% (setenta por cento)**; ficando estimado em 0,257% (zero ponto vinte e cinco por cento) a diferença mensal com o referido Projeto, e percentual anual com as demais despesas com pessoal em aproximadamente 52,0% (cinquenta e dois por cento).
 - 1.2 Art. 19,III, e art. 20, III, "a" – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – despesa total com pessoal – **6% (seis por cento)** para o legislativo, atingirá aproximadamente 3,55% (três ponto cinquenta e cinco por cento) anualmente, tendo em vista o valor da Receita Corrente Líquida estimada em R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

Informo ainda, que há disponibilidade orçamentária e financeira para a referida despesa.

Em: 27/03/2013.

Carlos Augusto C. Costalonga
Dpt. Financeiro-Contábil / CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

10
/

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto Lei nº 015/2013 – altera a redação do *caput* do artigo 7º da Lei nº 3.408, de 23/03/2011 e dá outras providências.

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA

PELA CONSTITUCIONALIDADE (COM EMENDAS)

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 015/2013, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que altera o *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 3.408 de 23/03/2011 e dá outras providências. A Lei Municipal nº 3.408/2011 dispõe sobre a criação da Controladoria da Câmara Municipal de Aracruz.

O referido Projeto de Lei carece de ser alterado, motivo pelo qual sugerimos emendas modificativas, cujo teor anexamos ao presente parecer.

II – Voto do relator

Ultrapassada esta fase de análise e realizadas as emendas retrocitadas, passamos a examinar os demais aspectos de legalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, ao nosso entender, as emendas sugeridas suprem eventuais falhas na redação, ensejando a aceitação do referido Projeto de Lei.

Analisando sob o ponto de vista da constitucionalidade, temos amparo legal para a alteração pretendida do salário de controlador, conforme art. 30, I da Magna Carta, além do art. 22, incisos IV e V da Lei Orgânica deste Município.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Neste passo, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

Conforme consta do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, disposição de quadro de funcionários, a criação, a transformação, extinção de cargos, empregos e funções dos serviços e vencimentos dos servidores e as atribuições dos órgãos do Legislativo Municipal é privativa da Câmara Municipal, restando obedecida a regra de iniciativa estabelecida na Lei Máxima Municipal.

No que tange ao controle dos gastos públicos, acompanha o presente Projeto de Lei, declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, firmado pelo Departamento Financeiro da Câmara Municipal.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais, Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis, além de respeitar o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém entendemos que, ao contrário do que fora apresentado na justificativa apresentada ao Projeto de Lei, o cargo de controlador público do Poder Legislativo Municipal não necessariamente deverá ter status de secretaria.

Esclarece-se que a Câmara Municipal se enquadra como unidade administrativa de pequeno porte, apresentando, conseqüentemente, pequeno volume de atividades a serem controladas. Assim, entendemos que o volume, complexidade e amplitude das tarefas não requerem estrutura de secretaria, motivo pelo qual, não se faz necessário atribuir status de secretaria ao que não efetivamente não é.

Portanto, o nosso entendimento é de que não se faz oportuno, tampouco razoável, a mudança de padrão de vencimentos para a função de controlador de recursos públicos, embora do ponto de vista da legalidade, não haja óbice à iniciativa.

A tempo, consignaremos manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca do assunto – Controladoria no âmbito do Legislativo Municipal - quando da emissão do “Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”:

“As Câmaras Municipais, que funcionam exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e são sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensável a criação de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

12
E

estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas há duas opções de formalização do instrumento legal:

- Subordinação às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo Municipal;
- Subordinação tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa dispensa a elaboração das normas próprias devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação da UCCI quanto à elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos no âmbito da câmara municipal. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo.

A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.” (gn)

Demonstrado está, portanto, que as funções de controladoria no âmbito do legislativo pode ser desempenhada por servidor da própria administração, seguindo as normas e rotinas do Poder Executivo ou até mesmo ser feita por este, dispensando servidor nomeado para tal fim.

Por derradeiro, voltando à análise exclusiva desta Comissão, frisa-se que o Projeto de Lei não encontra obstáculo quanto à legalidade, entretanto, entendemos que se faz oportuno, uma análise mais profunda de nossos pares em relação à razoabilidade e economicidade do que se propõe, a bem da moralidade pública.

Aracruz, 01 de abril de 2013.

Fábio Netto da Silva
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

13
D

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2013

A ementa do Projeto de Lei nº 015/2013 passa a ter a seguinte redação:

ALTERA O SÍMBOLO DE VENCIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR, ESTABELECIDO NO ART. 7º DA LEI Nº 3.408 DE 23/03/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, ES, 01 de abril de 2013.

Fábio Netto da Silva
Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

14
E

JUSTIFICAÇÃO: A redação apresentada não deixa clara a mudança que ocorrerá no símbolo do cargo, o que implicará na alteração de salário, motivo ensejador da apresentação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

15
E

EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2013

O artigo 1º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado para CC1 o símbolo de vencimento do cargo de controlador da Câmara Municipal de Aracruz, com a conseqüente alteração de valor salarial, passando o art. 7º da Lei 3.408/2011 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O cargo de provimento em comissão de Controlador, Símbolo CC-01, responderá pela Controladoria da Câmara Municipal, constituída pela Unidade de controle Interno e unidade de Controle Externo.”

Aracruz, ES, 01 de abril de 2013.

Fábio Netto da Silva
Relator



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

16
E

JUSTIFICAÇÃO: A redação apresentada não deixa claro que em razão da mudança no símbolo do cargo haverá também alteração salarial.

A large, stylized handwritten signature is written in the center of the page. The signature consists of several overlapping loops and a long, sweeping stroke that extends upwards and to the right.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17
E

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, infra assinado por seus integrantes, vem mui respeitosamente, requerer a retirada de apreciação do Projeto de Lei nº 015/2013, de autoria do Poder Legislativo, nos termos do artigo 104, VIII do Regimento Interno e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos
Pede deferimento.

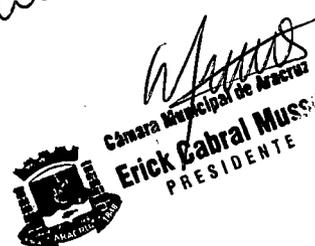
Aracruz-ES., 12 de abril de 2013.


ERICK CABRAL MUSSO
Presidente


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO
1ª Secretária


FÁBIO MACHADO
2º Secretário

Deferido aquando de
12/06/13


Erick Cabral Musso
PRESIDENTE